



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13558.000113/2010-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.575 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de setembro de 2021
Recorrente REGINA CELIA SOUZA LESSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL. SÚMULA CARF Nº 123.

O termo inicial do prazo decadencial será: (a) primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (art. 173, I, do CTN); (b) fato gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial, desde que não constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (art. 150, § 4º, do CTN).

Na hipótese dos autos, a ocorrência de imposto de renda retido na fonte, relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual, caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do CTN.

Mantém-se o lançamento, porquanto constituído dentro do lustro legal.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. POSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

A dedução das despesas médicas limita-se aos pagamentos realizados pelo contribuinte, relativos ao tratamento próprio e de seus dependentes declarados, exigindo-se a respectiva comprovação com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa quando comprovada a despesa havida para motivar a respectiva dedução.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes, até o limite anual individual estabelecido para o ano-calendário, desde que comprovadas por documentação hábil e idônea.

Afasta-se parcialmente a glosa da despesa declarada em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempe, devendo utilizar-se dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa médica, no valor de R\$ 945,10, e com instrução, no valor de R\$ 900,00, na base de cálculo do imposto de renda. Vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), que dava provimento parcial em menor extensão.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de exigência de IRPF (fls. 4/10), referente ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007, no valor de R\$ 3.665,52, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de despesa com instrução**, no valor de R\$ 2.373,84, da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor total de R\$ 945,13, ambas por falta de comprovação, e da **omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício**, no valor de R\$ 3.218,17, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 1.797,71.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 1/3), alegando o que segue:

- preliminarmente, a morosidade na apreciação da declaração, haja vista que a Lei nº 9.784/99, estabelece o prazo máximo de trinta dias para que o Fisco encerre os procedimentos dos processos fiscais.
- no mérito, que declarou como despesas de instrução o pagamento de curso com natureza de pós graduação, no valor de R\$ 9.800,00, com parcela dedutível de R\$ 2.373,84, portanto dentro dos limites estabelecidos para o exercício em tela, conforme documentos anexos.

- que também declarou como despesas de plano de saúde o valor descontado em folha de pagamento através de convênio com a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, no valor de R\$ 945,10, portanto também dedutível, ao teor dos comprovantes de rendimento emitidos pela fonte pagadora.

- Requer, ao final, a anulação da notificação de lançamento, tendo vista a comprovação dos fatos.

Ao apreciar o feito, a DRJ/SPO (fls. 43/47), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Mantém-se a omissão de rendimentos apurada no lançamento, vez que a contribuinte não trouxe aos autos elementos capazes de elidi-la.

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Uma vez que não foram apresentados documentos comprobatórios das despesas médicas em questão, deve a glosa ser mantida.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. GLOSA.

A documentação acostada aos autos não logra comprovar que foram efetuados pagamentos a estabelecimentos de ensino superior relativos a curso de especialização da contribuinte, devendo ser mantida a glosa efetuada.

Cientificada pessoalmente da decisão, em 07/10/2014 (fls. 48), a contribuinte, em 06/11/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 49/58), repisando as alegações da peça impugnatória, suscitando preliminarmente a extinção do crédito tributário diante do decurso do prazo decadencial para sua constituição que, no seu entender, expirou-se 2011 ou 01/01/2012. No mérito, concorda com a omissão de rendimentos apurada, insurgindo-se contra as glosas das despesas com instrução e médicas, trazendo os respectivos comprovantes das despesas realizadas. Requer, ao final, o acolhimento da preliminar suscitada, e caso ultrapassada, no mérito, seja cancelado o débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 59/77.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Alega a Recorrente, a ocorrência da decadência no presente caso, uma vez que a autuação ocorreu fora do lustro previsto para a constituição do crédito tributário apurado.

De início, cabe salientar, que o fato gerador do imposto de renda é complexo e compreende a disponibilidade econômica ou jurídica apurada no decorrer do ano, se aperfeiçoando no dia 31/12 de cada ano-calendário, sobretudo levando-se em conta que a tributação do imposto de renda pessoa física só se perfectibiliza, tornando-se definitiva, com a declaração de ajuste anual, ao teor da legislação de regência.

Ademais, no presente feito verifica-se a existência de IRRF na DAA/2007 (fls. 12/17), cuja retenção efetuada representa antecipação do pagamento do imposto de renda submetido ao ajuste anual a atrair, para fins de contagem do prazo decadencial, a regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN. Tal entendimento, diga-se de passagem, já se encontra sedimentado neste CARF, culminando inclusive com a edição da súmula nº 123:

Súmula CARF nº 123

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Com efeito, constatada a ocorrência de IRRF, o termo inicial da contagem do prazo decadencial se deu em 31/12/2006, escoando-se impreterivelmente em 31/12/2011. E, certificando que a Recorrente foi regularmente notificada do lançamento **em 07/01/2010** (fls. 29 e 40), não há que se falar em decadência, porquanto estava em curso o lustro legal e regulamentar para constituição do crédito tributário.

Portando, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Da glosa sobre as despesas médicas e com instrução declaradas:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SPO, que manteve o lançamento em relação à glosa das despesas com instrução (R\$ 2.373,84) e médicas (R\$ 945,13), **por falta de comprovação**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, ancorados nas razões suscitadas na peça recursal, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos, dentre outros e em especial, cópia dos contracheques emitidos pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, atestando os pagamentos realizados ao plano de saúde no ano-calendário de 2006 (fls. 64/74).

De início, cabe salientar que no processo administrativo fiscal os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados aos autos, em relação aos fundamentos da manutenção da autuação contidos na decisão de recorrida (fls. 44/47):

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO

Na DIRPF/2007 cuja revisão ensejou o lançamento (fls. 32/36), a contribuinte informou, a título de despesas com instrução própria, pagamento ao Instituto Superior de Ciências da Saúde – INCISA, CNPJ nº 21.946.199/0001-15, no valor dedutível de R\$ 2.373,84.

Tal dedução foi integralmente glosada pela fiscalização.

A impugnante insurge-se contra a glosa efetuada, sob a alegação de que se trata de curso de pós-graduação, apresentando os documentos de fls. 20/23.

(...)

Os documentos apresentados pela contribuinte a título de comprovação consistem em:

- recibo manuscrito em papel com timbre da INCISA, **sem CNPJ da instituição nem identificação do recebedor, no valor de R\$ 900,00**, à fl. 20;
- comprovante de depósito bancário no valor de R\$ 9.000,00, em nome da pessoa física Jose Eustaquio Ribeiro, à fl. 20;
- certificado, declaração e histórico escolar, às fls. 21, 22 e 23, respectivamente.

Os elementos contidos nestes documentos **não são suficientes para fazer prova de pagamentos a estabelecimento de ensino superior relativamente a curso de especialização da contribuinte**, como alegado.

Portanto, deve ser mantida a glosa de despesas com instrução efetuada no lançamento.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Na DIRPF/2007 cuja revisão ensejou o lançamento (fls. 32/36), a contribuinte pleiteou a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 945,10, indicando como beneficiário a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia – Convênio, CNPJ nº 13.937.131/0001-41.

Esta dedução foi integralmente glosada pela fiscalização.

A impugnante insurge-se contra a glosa efetuada, alegando que se trata de plano de saúde.

(...)

Em sua impugnação, a contribuinte afirma estar anexando, a título de comprovação, cópia de Comprovante de Rendimentos.

No entanto, **tal documento não consta dos autos**.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Quanto à **despesa médica**, os contracheques trazidos (fls. 64/74), comprovam os descontos mensais ao plano de saúde PLANSEV. Alia-se ao fato de que não foram declarados dependentes na DAA/2007, afigurando-se a Recorrente como titular e única beneficiária do plano, restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado, razão pela qual afasto a glosa sobre a aludida despesa declarada.

No que tange à **despesa com instrução**, em consulta à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, constatei que o Instituto Superior de Ciência da Saúde - INCISA foi descredenciado, ao teor da Portaria nº 860, de 06/12/2018, cujo art. 1º assim dispõe:

Art. 1º. A aplicação da penalidade de descredenciamento em face do Instituto Superior de Ciências da Saúde- INCISA (cód. 2552), **mantido pelo Instituto Mineiro de Acupuntura**

e Massagem Ltda. (cód. 1663), inscrito sob o CNPJ nº 03.204.242/0001-95, nos termos do art. 73, inciso II, alínea d e § 1º do Decreto nº 9.235, de 2017.

Portanto, à época do lançamento o INCISA estava credenciado a operar por meio da Portaria nº 3.413, de 06/12/2002, publicada no D.O.U. de 09/12/2002, sendo mantido pelo Instituto Mineiro de Acupuntura e Massagem Ltda. Logo, o recibo de pagamento da matrícula, aliado ao certificado de conclusão do curso de pós-graduação e ao histórico escolar emitidos, atestam a realização do curso de pós-graduação (fls. 21/23 e 59/61), restando comprovado o pagamento à título de matrícula, no valor de R\$ 900,00.

O mesmo não se pode afirmar em relação ao depósito bancário de R\$ 9.000,00, realizado ao suposto sócio administrador e professor do INCISA, Jose Eustáquio Ribeiro, uma vez que sua vinculação com a aludida instituição de ensino e/ou a mantenedora não restou demonstrada, mas sim com outro estabelecimento e pessoa jurídica diversa (fls. 26 e 77).

Assim, à mingua de demonstração por documentação hábil e contundente acerca da realização do pagamento integral noticiado, urge restabelecer parcialmente a despesa declarada, apenas em relação ao pagamento comprovado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso, para restabelecer a dedução das despesas médica, no valor de R\$ 945,10, e com instrução, no valor de R\$ 900,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto